PARECER JURÍDICO

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021R/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO 040/2026

EMENTA: Parecer Jurídico acerca de processo de licitação objetivando a contrato respectivo, que objetiva **Contratação de empresa especializada na prestação de Serviços de Confecção de Próteses Dentárias para atendimento do setor de saúde do Município de São Luís do Piauí-PI .** Análise do curso do processo à luz da Lei nº 14.133 de abril de 2021. Regular abertura, julgamento, adjudicação e homologação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca da regularidade da fase externa do **Pregão Eletrônico nº 021R/2026,** instaurado no âmbito do **Processo Administrativo nº 040/2026,** cujo objeto consiste na **contratação de empresa especializada na prestação de serviços de confecção de próteses dentárias para atendimento do setor de saúde do Município de São Luís do Piauí-PI.**

Registre-se que esta Assessoria Jurídica já se manifestou previamente acerca da fase preparatória do procedimento, tendo analisado os atos praticados até a elaboração e publicação do instrumento convocatório, nos termos do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Encerrada a fase externa do certame, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise da regularidade dos atos praticados, previamente ao encaminhamento à autoridade competente para fins de adjudicação e homologação, conforme dispõe o art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

Para elaboração do presente parecer, foram considerados, dentre outros documentos constantes dos autos:

1. Documento de Formalização da Demanda;
1. Estudo Técnico Preliminar;
1. Termo de Referência;
1. Pesquisa de preços;
1. Parecer jurídico relativo à fase preparatória;
1. Edital e respectivos anexos;
1. Comprovantes de publicação e divulgação do certame;
1. Ata da sessão pública;
1. Propostas apresentadas pelos licitantes;
1. Documentação de habilitação;
1. Relatório do Pregoeiro/Agente de Contratação;
1. Registros relativos à negociação;
1. Registro quanto à manifestação de intenção de recurso;
1. Demais documentos integrantes do processo administrativo.

A presente manifestação jurídica é emitida nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021 e limita-se ao exame dos aspectos jurídicos e da regularidade formal do procedimento, não abrangendo questões de natureza eminentemente técnica, operacional, econômica, financeira, orçamentária ou de conveniência e oportunidade administrativa, cuja análise compete aos setores responsáveis e à autoridade competente, em observância ao princípio da segregação de funções.

É o relatório.

Passa-se à fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da modalidade licitatória

O procedimento foi realizado na modalidade **Pregão, em sua forma eletrônica**, tendo por objeto a contratação de serviços cujos padrões de desempenho e qualidade, conforme caracterizados no instrumento convocatório e no Termo de Referência, podem ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais de mercado.

A adoção do Pregão encontra fundamento nos arts. 6º, inciso XLI, 28, inciso I, e 29 da Lei nº 14.133/2021, desde que caracterizado o objeto como serviço comum, conforme as especificações técnicas constantes do Termo de Referência.

A realização da licitação na forma eletrônica também se mostra compatível com o art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a preferência pela forma eletrônica para a realização das licitações.

2.2. Da publicidade e divulgação do certame

Conforme documentação constante dos autos, o instrumento convocatório foi divulgado pelos meios legalmente exigidos, possibilitando o conhecimento do certame pelos potenciais interessados e assegurando, em princípio, a observância dos princípios da publicidade, transparência, isonomia, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório.

Deve a Administração manter nos autos os respectivos comprovantes de publicação e divulgação, bem como observar as obrigações de transparência e publicidade previstas na Lei nº 14.133/2021.

2.3. Da realização da sessão pública e do julgamento

Consta dos autos que a sessão pública do **Pregão Eletrônico nº 021R/2026**foi realizada em **18 de agosto de 2026, às 09h00min**, tendo participado do certame as empresas:

1. **GILSON G DA SILVA LTDA ME**, inscrita no CNPJ nº **29.434.158/0001-51**; e
2. **ODONTO TECH LTDA**, inscrita no CNPJ nº **60.121.146/0001-17**.

A tramitação do procedimento observou, conforme os documentos analisados, as fases previstas no art. 17 da Lei nº 14.133/2021, compreendendo a apresentação das propostas e lances, julgamento, habilitação e fase recursal, seguindo-se, após o exaurimento dos recursos administrativos, o encaminhamento para a autoridade competente, a quem caberá deliberar quanto à adjudicação e homologação.

O critério de julgamento adotado foi o menor preço, conforme previsto no edital, em consonância com os arts. 33, inciso I, e 34 da Lei nº 14.133/2021.

Da análise dos registros da sessão, verifica-se que a classificação das propostas observou as regras estabelecidas no instrumento convocatório e os parâmetros de aceitabilidade nele previstos.

2.4. Da proposta vencedora e da negociação

Após a fase competitiva, a proposta mais vantajosa para a Administração foi apresentada pela empresa **GILSON G DA SILVA LTDA ME**, inscrita no CNPJ nº **29.434.158/0001-51**.

Conforme os elementos constantes dos autos, o valor da proposta classificada em primeiro lugar encontra-se abaixo do valor estimado pela Administração, resultante da pesquisa de preços que instruiu a fase preparatória do procedimento.

Sob o aspecto formal, não se verifica, a partir dos documentos analisados, incompatibilidade entre o preço ofertado e os parâmetros estabelecidos no edital e no orçamento estimativo.

Registre-se que a aferição da adequação do preço, da metodologia utilizada na pesquisa de mercado e da vantajosidade econômica envolve também aspectos técnicos e econômicos, cuja responsabilidade permanece atribuída aos setores competentes e à autoridade administrativa.

Processo Administrativo
FLS Nº 389
Rubrica

Consta, ainda, que foi realizada a negociação prevista no art. 61 da Lei nº 14.133/2021, tendo sido oportunizada à licitante classificada em primeiro lugar a possibilidade de obtenção de condições mais vantajosas para a Administração.

O resultado da negociação deverá permanecer devidamente registrado nos autos e divulgado na forma legal.

2.5. Da habilitação

No tocante à habilitação, consta dos autos que a documentação apresentada pela empresa **GILSON G DA SILVA LTDA ME**, inscrita no CNPJ nº **29.434.158/0001-51**, foi analisada pelo responsável pela condução do certame, tendo sido declarada habilitada em razão do atendimento às exigências estabelecidas no edital.

A habilitação deve observar o disposto nos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, abrangendo, conforme exigido pelo instrumento convocatório, os requisitos de habilitação jurídica, qualificação técnica, regularidade fiscal, social e trabalhista e qualificação econômico-financeira.

A análise jurídica limita-se, neste ponto, à verificação da regularidade formal da tramitação e da existência dos documentos pertinentes nos autos, não substituindo a análise técnica realizada pelo agente responsável pelo certame quanto à suficiência e autenticidade da documentação apresentada.

Não foram identificados, a partir dos documentos submetidos à análise, elementos que indiquem descumprimento das exigências de habilitação previstas no edital.

2.6. Da fase recursal

Após o julgamento e a habilitação, foi oportunizada aos licitantes a manifestação imediata da intenção de recorrer, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Conforme registrado na ata da sessão pública, não houve manifestação de intenção de interposição de recurso administrativo.

Dessa forma, inexistindo recurso pendente de apreciação, considera-se exaurida a fase recursal do procedimento, ressalvada a possibilidade de controle administrativo ou externo nos termos da legislação aplicável.

2.7. Do encerramento da licitação, adjudicação e homologação

Nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, encerradas as fases de julgamento e habilitação e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório deverá ser encaminhado à autoridade superior, a quem compete, conforme o caso, determinar o saneamento de eventual irregularidade, revogar ou anular o procedimento nas hipóteses legais ou adjudicar o objeto e homologar a licitação.

No caso em análise, não foram identificados, no exame jurídico realizado, vícios formais capazes de comprometer a validade do procedimento.

Assim, estando efetivamente comprovada nos autos a regularidade da fase externa, inclusive quanto à publicidade, julgamento, habilitação, negociação, ausência de recursos e demais atos previstos no edital e na Lei nº 14.133/2021, mostra-se juridicamente possível o encaminhamento do processo à autoridade competente para, no exercício de sua competência, proceder à adjudicação do objeto à empresa vencedora e à homologação do certame.

A autoridade competente deverá, antes da formalização da contratação, certificar a manutenção das condições de habilitação da vencedora e adotar as providências administrativas necessárias à formalização do instrumento contratual, observando-se as disposições da Lei nº 14.133/2021, do edital e do Termo de Referência.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressalvados os aspectos de natureza técnica, econômica, financeira, orçamentária e de conveniência e oportunidade administrativa, que não integram o âmbito de atuação desta Assessoria Jurídica, opina-se pela regularidade jurídica da fase externa do Pregão Eletrônico nº

Folha 342

Pública

021R/2026, vinculado ao Processo Administrativo nº 040/2026, tendo em vista que, a partir dos documentos submetidos à análise, não foram identificados vícios jurídicos ou formais capazes de comprometer a validade do procedimento.

Verifica-se, em princípio, a observância das disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente quanto à modalidade licitatória adotada, publicidade do certame, julgamento das propostas, negociação, habilitação, fase recursal e tramitação processual.

A empresa GILSON G DA SILVA LTDA ME, inscrita no CNPJ nº 29.434.158/0001-51, foi classificada em primeiro lugar e declarada habilitada, conforme os registros constantes dos autos.

Considerando que, conforme registrado na ata da sessão pública, não houve manifestação de intenção de recorrer, e estando exaurida a fase recursal, opina-se favoravelmente ao encaminhamento dos autos à autoridade competente para, nos termos do art. 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, proceder à adjudicação do objeto à licitante vencedora e à homologação do Pregão Eletrônico nº 021R/2026, desde que mantidas as condições de habilitação e observadas as demais providências legais e regulamentares necessárias à formalização da contratação.

É o nosso Parecer,

São Luís do Piauí-PI, 25 de Agosto de 2026

THAIS BEZERRA BORGES BARROS:06497331344

Assinado de forma digital por THAIS BEZERRA BORGES BARROS:06497331344
Dados: 2026.08.25 15:45:14 -03'00'

Thaís Bezerra Borges Barros
OAB/PI-23865
Assessora Jurídica

Processo Administrativo
FLS Nº 391

Rubrica